Projeto de Lei nº 257/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 257/2024, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que "Institui o Programa sobre o uso responsável da Inteligência Artificial no âmbito do Município e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 257/2024, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que institui o Programa sobre o uso responsável da Inteligência Artificial no âmbito do Município e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 12), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna, bem como a Lei nº 12.965 de 2014 a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709 de 2018 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público promova ações para assegurar direitos no mundo da internet, reduzindo assim a situações de vulnerabilidade, golpes, fraudes e uso indevido dos dados e imagens. Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Contudo, a fim de adequar a presente propositura, apresenta-se a seguinte emenda supressiva no Art. 2º, inciso I, a fim de suprimir o termo "tomar decisões" uma vez que o rito de decisão deve ser opcional da pessoa que opera o sistema e não do sistema de inteligência artificial, como versa a LGPD:

Redação atual	**Redação com emenda**
Art. 2º, I - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional que pode para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais;	**Emenda supressiva no Art. 2º, I - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional que pode para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano, fazer previsões e recomendações que influenciam ambientes reais ou virtuais;**

Outrossim, o legislador versa no Art. 5º da propositura acerca dos direitos garantidos às pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, no entanto, faz-se necessário destacar que o inciso III referente ao contraditório e a ampla defesa deve ser sobre toda e qualquer ação que envolva os dados em questão, portanto, sendo necessário suprimir a redação dúbia:

Redação atual	Redação com emenda
Art. 5º, III - de contraditório e a ampla defesa sobre decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses dos cidadãos;	**Emenda supressiva no Art. 5º, III - de contraditório e a ampla defesa;**

Nesse mesmo ínterim, emendar de forma aditiva o inciso VII que trate sobre a revisão de decisões tomadas a partir do sistema de inteligência artificial, o qual, de acordo com a LGPD, passa a legislar da seguinte forma:

Redação com emenda
Emenda aditiva no Art. 5º, VIII - O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Por fim, faz-se necessário compreender o disposto no art. 7º acerca do dever de transparência em relação a promoção da gestão estratégica, bem como sobre as avaliações periódicas, uma vez que o verbo nuclear de ambos os parágrafos 1º e 2º utilizam o termo "poderá", no entanto, como versa a Carta Magna de 1988, a Lei da Transparência, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, ambos devem agir de tal forma, portanto, segue a emenda modificativa:

Redação atual	Redação com emenda
Art. 7º, §1º O Poder Executivo poderá promover gestão estratégica e emitir orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público.	**Emenda modificativa no Art. 7º, §1º O Poder Executivo deverá promover gestão estratégica e emitir orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no**

	setor público.
Art. 7º, §2º O Poder Executivo poderá realizar avaliações periódicas dos sistemas de inteligência artificial em operação, verificando sua eficácia, eficiência e conformidade com diretrizes estabelecidas nesta lei.	**Art. 7º, §2º O Poder Executivo deverá realizar avaliações periódicas dos sistemas de inteligência artificial em operação, verificando sua eficácia, eficiência e conformidade com diretrizes estabelecidas nesta lei.**

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 257/2024 do Vereador Hermes Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 20 de julho de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT